



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04736/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Damião Alves de Sousa

EMENTA: MUNICÍPIO DE **IBIARA**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2012. JULGAMENTO REGULAR. Declaração do atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

ACÓRDÃO APL– TC– 359/2014

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Ibiara, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Gestor, Sr. Damião Alves de Sousa.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, e análise de defesa apresentada, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1. A Lei Orçamentária Anual nº 395/2011, estimou as transferências em R\$ 505.053,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. As Receitas Orçamentárias transferidas foram da ordem de R\$ 505.053,00 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 404.362,91, resultando em superávit de R\$100.690,09;
3. A receitas extra-orçamentária atingiram o montante de R\$ 22.291,53;
4. Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 5,64% das receitas tributárias e transferidas, atendendo à CF/88;
5. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores;
6. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 42,67% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;

O Órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades** e, após análise da defesa, permaneceu a seguinte mácula:

- Inexistência de controle de entradas e saídas de almoxarifado.

Os autos não foram submetidos ao Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à Gestão Fiscal, observa-se que não foram constatadas irregularidades, assim voto pelo **cumprimento integral às disposições da LRF**.

Quanto à Gestão Geral, restou comprovado a inexistência de controle de entradas e saídas de almoxarifado, ensejando recomendação ao atual gestor para adoção de providências com vistas a sanear a eiva.

Isto posto, voto que este Egrégio Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04736/13

- a) **Julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Ibiara, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Damião Alves de Sousa, em face da eiva remanescente;
- b) **Declare** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **Recomende** ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal no sentido de adoção de providências com vistas a implantar os controles reclamados pela Auditoria.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04736/13, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Ibiara, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. Damião Alves de Sousa.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1 **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Ibiara, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Damião Alves de Sousa, em face da eiva remanescente;
- 2 **Declarar** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3 **Recomende** ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal no sentido de adoção de providências com vistas a implantar os controles reclamados pela Auditoria.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de julho de 2014.

Em 23 de Julho de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO